

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RAPHAEL COTA DIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – ESTADO DO PARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) nº 020/2017-CPL/PMM

F.F. TÁVORA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 21.544.918/0001-71, devidamente credenciado no presente certame, vem, com devido acatamento, por seu representante legal infra-assinado, junto ao ínclito juízo de Vossa Excelência, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c Item 13 do Edital 020/2017, inconformado com a r. decisão que decidiu pela habilitação da empresa BELICHE & EIRELI LTDA EPP, interpor RECURSO, pugnando, desde já, pelo seu recebimento e acolhimento, com a retratação desta digna autoridade, ou não sendo este o entendimento, e após os trâmites legais, sejam devidamente encaminhadas as razões em anexo, à autoridade competente superior para proferir decisão, como de direito.

São os Termos em que,
Pede e Espera Encaminhamento.
Belém-Pa, 17 de maio de 2016.

F.F. TÁVORA EIRELI-ME
CNPJ 21.544.918/0001-71

DAS RAZÕES

PELA RECORRENTE
F.F. TÁVORA EIRELI-ME

Ilustríssimo(a) Julgador(a),

Tratam os presentes autos de Recurso Administrativo, com efeito suspensivo, agora interposto, em face da decisão proferida pelo Ilm^a Pregoeiro Sr. Raphael Cota Dias que deu aceite a proposta apresentada pela empresa BELICHE & EIRELI LTDA EPP, referente ao item 07 e item 08, cujo objeto é a aquisição de "Mistura para o preparo de mingau para dietas com restrição de proteínas e hidrolisadas a base de aminoácidos livres 100% não alergênico.", no total de 450 latas, pela ausência de Certidão Tributária Estadual da SEFA, bem como o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é inservível, na medida em que não comprovou ter capacidade de fornecimento do produto ofertado, como adiante veremos:

Ausência de Certidão de Regularidade emitida pela SEFA – Descumprimento do item 12.1, II, "d" – Inabilitação da Empresa

Excelência, a empresa licitante Beliche EPP, ora recorrida, após sagrar-se vencedora dos itens 7 e 8, deixou de apresentar o documento exigido pelo item 12.1, II, "d", qual seja prova de regularidade para com as Fazendas Estadual (Tributária e não tributária, quando o estado do licitante tiver os dois tipos) do domicílio ou sede do licitante.

No caso em comento, a empresa fez juntar uma certidão inexistente, ou seja, cassada pela emitente (SEFA), não podendo produzir nenhum efeito no mundo jurídico, muito menos para albergar as pretensões da recorrida.

Nem mesmo ao recorrido poderia ser aplicado o benefício previsto na Lei Complementar 123/2006, vez que não estamos a tratar de apresentação de certidão vencida, mas de cassada, portanto, inexistente.

Sobre a LC 123/2006, o benefício consiste na possibilidade das MPes demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição.

Dispõe o § 1º, artigo 43 da Lei 123/2006:

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A MPE estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa.

Analisando literalmente o dispositivo do artigo 43 da Lei 123/2006, este disciplina que as empresas deverão

apresentar toda documentação desde logo. Porém, analisando a vontade legislativa, consideramos que as empresas devem apresentar toda documentação, apenas não será excluída da licitação caso haja alguma restrição.

Então, o benefício reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

É o caso dos autos. A empresa vencedora deixou de apresentar a certidão exigida pela alínea "d" do inciso II do item 12.1 do Edital, merecendo que a mesma seja inabilitada, vez que, não se trata de regularização tardia de certidão vencida, mas de certidão que foi cassada, ou seja, sem qualquer validade jurídica, tida como inexistente.

Desta forma, requer a sua inabilitação.

Não sendo precedente o argumento ao norte suscitado, o que realmente não se espera, melhor sorte não vinga os interesses da empresa Beliche EPP, mantendo-se inabilitada, em face da ausência de atestado de capacidade técnica suficiente a dar aso a sua contratação, senão vejamos:

Invalidez do Atestado de Capacidade Técnica - Ofensa ao item 12.1, IX, "a" – Inabilitação da Licitante Beliche EPP

Excelência, dispõe o Edital:

12 DA HABILITAÇÃO

12.1 Para habilitação o licitante deverá apresentar a seguinte documentação:

IV - qualificação técnica:

a) Atestado(s) de capacidade técnica, que comprovem já ter o licitante executado fornecimento da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação. OBS.: Quando se tratar de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, a assinatura deverá estar reconhecida em cartório de registro civil.

No caso em epígrafe, Excelência, causa espécie a recorrente o fato de que o atestado fornecido pela Pessoa Jurídica de Direito Privado não possuir data de emissão, o que deixa em dúvida quanto o fornecimento do produto neo spoon, vez que é produto recente e novo no mercado.

O Atestado de Capacidade Técnica consiste na apresentação de documento que tem por objetivo comprovar o fornecimento de materiais, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado, devendo vir acompanhado da Nota Fiscal para demonstrar sua veracidade.

No caso, além de não demonstrar que atendeu o estabelecimento, o mesmo não poderia ter atendido ante a exclusividade da recorrente junto a Danone para a Região de Marabá, conforme documentos em anexo, havendo necessidade de haver diligência junto a emissora do Atestado para que essa comprove a aquisição do produto com a respectiva nota fiscal de entrada e consequentemente nota fiscal de saída, comprovando o nexo entre as informações apresentadas.

Importante destacar, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei das Licitações c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, a possibilidade da Comissão realizar, a qualquer tempo, diligência para aferir sobre qualquer questão atinente a documentação apresentada, inclusive para corroborar com a sua respectiva validade, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (destaque nosso)

Sobre o tema o Plenário do Tribunal de Contas da União, no julgamento da Tomada de Contas TC 035.700/2015-7 de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, assentou que:

"O artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, estabelece que é 'facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

A luz desse dispositivo, cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito da documentação apresentada, quando esta, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. A propósito, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que

esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pela licitante. O TCU já deixou assente o entendimento de que não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligências, facultadas pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes (Acórdãos do Plenário 1.899/2008, 1.924/2011, 747/2011, 1.170/2013, 2.873/2014, 918/2014, dentre outros)."

Desta forma, requer que seja deferido que oficie junto a emissora, bem como a beneficiária, ora recorrida, do Atestado para que comprovem a aquisição do produto com a respectiva nota fiscal de entrada e consequentemente nota fiscal de saída, comprovando o nexo entre as informações apresentadasb, possibilitando, inclusive que a Municipalidade segurança de atendimento à população local de que receberá o produto requisitado.

Desta forma, após a diligência, em face da confirmação da inveracidade das informações apresentadas pela recorrida e por não atender o disposto no item 12.1, IV "a", deve ser inabilitada, como melhor medida de direito.

Ex Positis

Requer que sejam as razões acolhidas, primeiro para requerer a retratação do digno Pregoeiro, para determinar a realização de diligências na forma requerida, e atestando a ausência do Atestado de Capacidade Técnica exigida, dar provimento ao recurso, para inabilitar a recorrida, por ser esta expressão da mais lúdima e salutar justiça.

São os Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Belém-Pa, 16 de maio de 2017.

F.F. TÁVORA EIRELI-ME
CNPJ 21.544.918/0001-71

Fechar